



**ILMO SR. PRESIDENTE DA CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA-PA.**

**AO SENHOR PREFEITO CONSTITUCIONAL DA CIDADE DE ALTAMIRA PARA.  
SR. DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA  
REFERENCIA AO EDITAL CONCORRENCIA Nº 001/2019  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 116/2019  
RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA**

*Recebido 14/11/19  
às 09:31 HS.*

*Jose de Arimatéia A. Batista  
Presidente - CPL*

**AESST - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 70.223.060/0001-59, com sede na Av. Antônio Xavier de Moraes, nº 3, Sapucaia, Timbaúba - PE, neste ato representado pelo Sr. DOUGLAS RODRIGUES QUEIROZ FEITOSA, brasileiro, solteiro, autônomo, cédula de identidade nº. 3.679.104 SSDS PB e CPF nº. 098.260.394-03, residente e domiciliado á rua Marlene Leite de Lima, nº 04, bairro José Américo, cidade de João Pessoa, estado da Paraíba, CEP. 58.074-743, vem através deste expediente, interpor:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EM FACE DA RESPEITÁVEL, PORÉM EQUIVOCADA DECISÃO PROFERIDA PELA DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EM FORMA DE CONTESTAÇÃO PELA CLASSIFICAÇÃO**





**DAS EMPRESAS INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA ( INSTITUTO VICENTE NELSON), O INSTITUTO AACP, E A FUNDAÇÃO VALE DO PIAUI (FUNVAP) REFERENTE A TOMADA DE PREÇO Nº. 001/2019, PROCESSO ADMINISTRATIVO 116/2019 QUE TEM COMO OBJETO: A SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS NO PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE DIVERSOS CARGOS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I), TUDO EM CONFORMIDADE COM OS DETALHAMENTOS CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS, QUE SÃO PARTES INTEGRANTES E INDIVISÍVEIS DESTE INSTRUMENTO.**

## **1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Ilustre Prefeito

O respeitável julgamento da Douta comissão, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a Empresa ora paciente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, não buscando apenas a proposta mais vantajosa para sua digníssima administração, sobre tudo porém, uma empresa idônea e com reputação ilibada, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

## **2- DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Paciente faz constar o seu pleno direito para motivar as Razões que levaram ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação, uma vez analisado o referido Edital, nota-se em seu item;





Nº 15.6 - Do resultado, caberão recursos fundamentados, dirigidos à Comissão Permanente de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação. Assim traz a redação da lei...

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

Da mesma forma segue-se o item;

**nº 9.6.8** - Após o Presidente da Comissão Permanente de Licitação haver declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar expressa, imediata e motivadamente a intenção de recorrer. A síntese dos motivos alegados para recorrer será lavrada em Ata, sendo-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de lavratura da Ata, para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentarem as contra-razões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A Requerente solicita que o Sr. Prefeito. Ilustre Presidente e esta Douta comissão de Licitação, que, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Inicialmente a Recorrente requer que seja conhecida a tempestividade desta Razão, uma vez que a mesma fora apresentada dentro do prazo recursal legal de 5 (cinco) dias uteis, após a publicação do resultado em que DESQUALIFICOU A PROPOSTA FINANCEIRA DA RECORRENTE, a saber dia 12 de NOVEMBRO de 2019.

### **3- DOS FATOS:**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO julgou e publicou em ata a saber dia 12 de novembro de 2019, o resultado dos envelopes referente as PROPOSTAS TECNICAS E PROPOSTAS DE PREÇOS.

Na mesma seção, foram sanadas e mantidas as condições de HABILITAÇÃO.

Após encerradas a fase de PROPOSTA TECNICA, abre-se a PROPOSTA FINANCEIRA, em que, a AESST – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR





**SANTA TEREZINHA FOI A ÚNICA EMPRESA A SEGUIR RIGOROSAMENTE AS NORMAS CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Passaremos aqui a reproduzir a redação do próprio edital ao que tange a Proposta Financeira;

**12 – DA PROPOSTA COMERCIAL e CONTEÚDO DO (ENVELOPE Nº 03)**

**12.1** - Recomenda-se que a documentação contida no ENVELOPE Nº. 03, deva estar numerada sequencialmente, da primeira à última folha, de modo a refletir o seu número exato.

**12.2** - A eventual falta de numeração e/ou duplicidade de numeração ou ainda a falta da rubrica nas folhas, será suprida pelo representante credenciado, na sessão de abertura do respectivo ENVELOPE Nº. 03, nos termos do presente Edital, vedada a desclassificação por este motivo.

**12.3** - A proposta deverá ser apresentada em 01 (uma) via, de forma mecanizada ou equivalente, em papel timbrado da empresa ou identificada com: razão social, nome de fantasia, endereço completo, CNPJ, Inscrição Estadual (se houver), Inscrição Municipal, telefone, e-mail, em língua portuguesa, salvo as expressões técnicas de uso comum, sem emenda ou rasura, devidamente rubricada, carimbada, datada e assinada de conformidade com a planilha de serviços e preços.

**12.4** - Carta de apresentação da proposta de preço, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, na qual deverá constar o preço unitário e total para cada TAXA, e o valor total do Lote.

**12.4.1** – Deverá ser apresentado a planilha de composição de preços unitários, conforme Anexo II/A.





**12.5** - Na formulação da proposta deverão estar incluídas todas as despesas e custos incidentes sobre o objeto licitado tais como: mão-de-obra especializada, materiais ou equipamentos a serem utilizados na execução dos serviços, transporte, hospedagens, alimentação, locação de imóvel, encargos tributários, sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários, taxas, impostos, despesas financeiras, bonificação (honorários), quaisquer outras despesas direta ou indireta, devendo ser considerados para o cálculo todas as atividades constantes no Termo de Referência anexo deste Edital (desde a elaboração do competente Edital de Concurso, inscrição, resultado final, incluindo julgamento de eventuais recursos), ficando esclarecido que não será admitida qualquer alegação posterior que vise o ressarcimento de custos não considerados nos preços cotados.

**12.6** - A validade da proposta será de 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento dos envelopes.

**12.7** - A(s) proponente(s) deverá (ão) apresentar apenas uma proposta;

**12.8** - Não serão aceitas, nem levadas em consideração, propostas encaminhadas por telexo gramas, telegramas, radiogramas, aerogramas, correio eletrônico ou fac-símile;

**12.9** - Em hipótese alguma, serão consideradas as propostas apresentadas após a data e horário aprazado, mesmo se remetidas ou expedidas antes da data da abertura desta Licitação, bem como, as que contrariarem os demais requisitos deste Edital;

**12.10** - A licitante deverá indicar o nome completo e a qualificação (nacionalidade, estado civil, profissão, número da Carteira de Identidade - RG ou outro documento equivalente, CPF, endereço completo, telefone e e-mail do responsável legal da empresa que assinará o contrato, informando o cargo que ocupa na empresa;





**12.11** – A proposta deverá ser apresentada no Word e as planilhas de composição de custos unitários deverão ser apresentadas no Excel, salva em PENDRIVE e deverá estar dentro do envelope 03.

Após trazer a redação original de que trata o EDITAL mormente a PROPOSTA COMERCIAL, iremos pormenorizar item a item, com deferência uma vez em que as propostas apresentadas pelas demais licitantes, estão eivadas de erros e falhas não sanáveis, materiais e formais, apontadas pelas mesmas, e narradas em ata, contrariando as normas e princípios do direito administrativo.

Senão vejamos...

Isto porque, a Ciência Jurídica esta balizada em Princípios, cujo as regras gerais e a doutrina identificam como condensadoras dos valores fundamentais de um sistema. Neste esteio vale os ensinamentos do renomado mestre Celso Antônio Bandeira de Mello ao pormenorizar que ***“princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhes a tônica que lhe dá sentido harmônico”***.

Nessa esteira vale ressaltar que ao invocar o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, o mesmo, vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





Outrossim iremos tratar, das manifestações assentadas nesse expediente, contidas em ata em que;

- O Instituto Bezerra Nelson (INSTITUTO VICENTE NELSON), apresentou a esta Douta comissão 3 (três) PROPOSTAS COMERCIAIS, descumprindo por total os sub itens do edital em que pede folhas enumeradas de forma sequencial como recomenda o edital em seu item nº 12.1, dessa forma detalhada 1,2,3; 1,2,3,, e 1,2,3,4, **contrariando assim o item nº 12.1 onde - Recomenda-se que a documentação contida no ENVELOPE Nº. 03, deva estar numerada sequencialmente, da primeira à última folha, de modo a refletir o seu número exato.**

Ou ainda poderia ter sanando conforme o edital em seu item nº 12.2, que por fim, confirmada pelo item nº; 12.2 - A eventual falta de numeração e/ou duplicidade de numeração ou ainda a falta da rubrica nas folhas, será suprida pelo representante credenciado, na sessão de abertura do respectivo ENVELOPE Nº. 03, nos termos do presente Edital, vedada a desclassificação por este motivo. Entretanto poderia ser, e que infelizmente não foi.

Mais adiante o item nº 12.3 diz que - A proposta deverá ser apresentada em 01 (uma) via, de forma mecanizada ou equivalente, em papel timbrado da empresa ou identificada com: razão social, nome de fantasia, endereço completo, CNPJ, Inscrição Estadual (se houver), Inscrição Municipal, telefone, e-mail, em língua portuguesa, salvo as expressões técnicas de uso comum, sem emenda ou rasura, devidamente rubricada, carimbada, datada e assinada de conformidade com a planilha de serviços e preços. Dessa forma vai de encontro ao edital, uma vez que ao nosso entender foram entregues 3 (três) propostas.

Seguindo adiante vimos que os erros não cessam e sob o item nº 12.4 traz um modelo que deveria ser seguido - Carta de apresentação da proposta de preço, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, na qual deverá constar o preço unitário e total para cada TAXA, e o valor total do Lote.

**12.4.1** – Deverá ser apresentado a planilha de composição de preços unitários, conforme Anexo II/A. Muito embora esse modelo exista explícito e deveria ser seguido, o mesmo foi modificado deixando de atender os interesses do ato convocatório. Nesse item o Instituto Vicente Nelson, mostrou-se mais uma vez que mesmo com um modelo a ser seguido onde meramente apenas substituir os valores preenchendo as lacunas, se mostrou incapaz de detalhar de forma precisa os custos unitários e do lote,





apresentando assim 3 (três) propostas, não sequencial e incompletas com erros materiais e formais e insanáveis.

Por fim, não menos importante o 12.7 - A(s) proponente(s) deverá (ão) apresentar apenas uma proposta; **ao tentar sanar o insanável da proposta o Sr. Presidente alterou o valor original da proposta desnaturando a mesma, entretanto "EQUIVOCOS" QUANTO A FORMA DE APRESENTAÇÃO põe em risco a EXEQUIBILIDADE DO CERTAME, uma vez que foi desnaturado para 70% do valor original apresentado, sem contar com os impostos advindos a ser cobrados.**

- A FUNDAÇÃO VALE DO PIAUI (FUNVAP), descumpriu em tela o item nº 12.4.1 – Deverá ser apresentado a planilha de composição de preços unitários, conforme Anexo II/A. Em que se obriga a seguir modelo, apresentando planilha de composição, em que o mesmo **apresentou apenas planilha de valor global, em que de forma incompleta apresenta a sua PROPOSTA COMERCIAL.** Havendo assim, uma omissão, e que dessa forma, se sanada (juntando documento), caracteriza nova proposta.

**9.3 -** Deficiências no atendimento aos requisitos para apresentação da Documentação e Proposta de Preços correrão por conta e risco da Licitante. Documentação e Propostas que não atenderem aos requisitos dos documentos integrantes do Edital e seus anexos implicarão na inabilitação ou desclassificação da Licitante.

- Quanto ao Instituto AOCP, o mesmo descumpra ao apresentar sua proposta comercial o item nº 12.4 - Carta de apresentação da proposta de preço, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, na qual deverá constar o preço unitário e total para cada TAXA, e o valor total do Lote. **12.4.1 –** Deverá ser apresentado a planilha de composição de preços unitários, conforme Anexo II/A. Apresentando também de forma incompleta como se pede o instrumento convocatório.

No mais pedimos a **DESCLASSIFICAÇÃO DESSAS LICITANTES, POR DESCUMPRIR O EDITAL E SEUS ANEXOS, EM QUE SE AFIRMA POREM,**





**QUE CONTRA ESTAS FALHAS AO NOSSO PONTO DE VISTA INSANAVEIS AO QUE DIZ O PROPRIO EDITAL. Senão vejamos o que diz a lei ...**

**Lei nº 8.666** de 21 de Junho de 1993 Regulamenta o **art. 37**, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

ASSIM DEMONSTRAREMOS AS NORMAS CONTIDAS E QUE AMBOS, ADMINISTRAÇÃO PUBLICA E LICITANTES ESTÃO VINCULADAS.

## **9 - DOS CONTEÚDOS DO EDITAL**

**9.3** - Deficiências no atendimento aos requisitos para apresentação da Documentação e Proposta de Preços correrão por conta e risco da Licitante. Documentação e Propostas que não atenderem aos requisitos dos documentos integrantes do Edital e seus anexos implicarão na inabilitação ou desclassificação da Licitante.

**12.7** - A(s) proponente(s) deverá (ão) apresentar apenas uma proposta;

**15.4** - Serão desclassificadas as Propostas que não atenderem as condições estipuladas no art. 48, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Artigo 48 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;  
II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições





estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**15.4.1** - Serão desclassificadas as propostas que apresentarem irregularidades, vícios ou defeitos que impossibilitem o seu entendimento, não atendam as exigências do Edital ou contenham preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Não se pode porém, deixar de seguir e/ou consultar o EDITAL, e legislação complementares acerca da matéria, a fim de seguir o que trata a legislação vigente, dessa forma não devera prosperar a classificação das demais licitantes, neste processo que ora pelas falhas **DEVERA SER REFORMADA A DECISÃO EM QUE CLASSIFICOU AS PROPOSTA DAS LICITANTES QUE DESCUMPRIRAM O REFERIDO EDITAL.**

Como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, §2ª, II da Lei n.º 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.

**Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

**§ 2º** As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Por sua vez, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**





O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta. Entretanto, ao anexar a estrutura do Edital um "MODELO" a ser seguido não restaria dúvidas quanto ao almejado, onde apenas seguir um modelo, fazendo as devidas alterações resolveria esta contenda, no mais, a omissão e/ou falta de documentos este não poderá ser suprido pela Douta comissão.

Vejamos:

Ao analisar este processo, foram detectadas falhas em sua proposta de preços, que destoam dos princípios que regem as contratações públicas.

Para tal, foi verificado a natureza dos erros formais e materiais de preenchimento e omissões na planilha de preços da representante enquadram em que os mesmos se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.

O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Não menos importante, vale salientar que a omissão e/ou falta de formalidade no ato da entrega, esta não poderá em tela ser sanada pela comissão.

Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro, de certo se tornando inexecutável.

Pelo que se verifica, a correção dos erros macularia a essência da proposta, se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Dessa forma vale salientar que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou na sua execução o retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, em um processo em que houveram apenas quatro concorrentes, e uma apenas (ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA), apresentou em seu conteúdo total todas as formalidades exigidas, quanto a apresentação formal e material, seguindo a essência do que preconiza a lei e o edital.

Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:





É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Esse inclusive é o entendimento da jurisprudência dos Tribunais de Contas, vejamos:

*“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)”*

*“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA PROPOSTA APÓS A FASE COMPETITIVA. CONHECIMENTO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO ANDAMENTO DO CERTAME. AGRAVO. REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR IRREGULARIDADES. EDITAL IMPRECISO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE AJUSTE. VANTAGEM INDEVIDA PARA LICITANTE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA FASE COMPETITIVA COM POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA LICITAÇÃO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.*

1. A jurisprudência do TCU no tocante ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, que serviu de inspiração para os arts. 24 e 29-A, caput e § 2º, da IN-SLTI/MPOG 2/2008, se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, **que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública.**





2. Nos pregões eletrônicos cujo critério de julgamento seja o de menor preço global por item, após encerrada a fase de disputa de preços não se admitem majorações nos lances individuais ofertados em cada item.

3. Qualquer modificação na proposta tendente a alterar o teor das ofertas equivale à negociação que deve ser realizada por meio do sistema entre o pregoeiro e o licitante, tendo como finalidade a obtenção de preços melhores dos que os cotados na fase competitiva e, conseqüentemente, a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme dispõe o art. 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002, e o art. 24, §§ 3º, 8º e 9º, do Decreto 5.450/2005.

4. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.”

Especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas, **porém não é o caso do presente processo licitatório, tendo em vista que houve sim alteração consubstancial no valor da proposta incorrendo, portanto, em ofensa à isonomia entre os participantes.**

Quanto ao saneamento da proposta, o edital tornou-se omissivo, em que, ao nosso entender não poderão relevar aspectos puramente formais e/ou materiais nas propostas apresentadas pelas licitantes, e que da forma apresentada pela comissão, configurou ato lesivo e proibitivo “**FERINDO A TALHE DE FOICE**” as normas vigentes, golpeando a “**MACHADOS**” os direitos e deveres da **RECORRENTE**.





Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Afirmo ainda que a falha muito embora sendo considerada um erro formal e/ou material, ou a ausência documental por sua vez teria trazido consequência prática sobre o andamento da licitação, mesmo porque o caráter instrumental da planilha de custos foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há uma alternativa, cuja **DESCCLASSIFICAR**:

Isso porque se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, **CORREÇÃO E OU ANEXAR DOCUMENTO NOVO** por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que impactam no valor global da proposta. **DESSA FORMA A ÚNICA LICITANTE QUE DEMONSTROU A FORMA CORRETA DE APRESENTAR A PROPOSTA FOI PREJUDICADA**, uma vez que, os riscos ao vício tornam-se por conta da licitante. Senão vejamos o que diz o próprio EDITAL;

**9.3** - Deficiências no atendimento aos requisitos para apresentação da Documentação e Proposta de Preços correrão por conta e risco da Licitante. Documentação e Propostas que não atenderem aos requisitos dos documentos integrantes do Edital e seus anexos implicarão na inabilitação ou desclassificação da Licitante.

**12.7** - A(s) proponente(s) deverá (ão) apresentar apenas uma proposta;

**15.4** - Serão desclassificadas as Propostas que não atenderem as condições estipuladas no art. 48, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Artigo 48 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter





demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**15.4.1** - Serão desclassificadas as propostas que apresentarem irregularidades, vícios ou defeitos que impossibilitem o seu entendimento, não atendam as exigências do Edital ou contenham preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Saliento ainda que, o processo licitatório requer cautela na escolha da empresa, desta feita, deverá as licitantes assim como a Administração Pública manter o rigorismo em atender O PRINCIPIO DO INSTRUMENTO DO ATO CONVOCATORIO.

Dessa forma cabe a Administração Pública, fazer uma análise detalhada entre as licitantes afim de saber quanto a execução do serviço em que muitas empresas colecionam vários processos, inclusive de anulação, e de ato de improbidade administrativa referente a concurso por vários os motivos. Será imprescindível a escolha de uma empresa limpa e justa na forma da lei. Seguindo em anexo, documentos que necessitam de uma boa e saudável observação pela administração pública.

**Os “equivocos” citados foram substanciais, alterando assim o teor da proposta, motivo pelo qual, se faz razão afirmar que sua correção representaria oportunidade de apresentação de nova proposta, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes.**

#### **4- DOS PEDIDOS**

Diante de todos os argumentos expostos, pedimos que

1. Seja recebido e conhecido este recurso, na forma da legislação pátria vigente.





2. Seja conhecida a sua tempestividade e os motivos que motivaram a razão deste recurso.
3. Seja obedecido o dispositivo contido neste edital.
4. Seja reformada pelo órgão superior a decisão em que a Douta comissão classificou as demais licitantes, desclassificando, assim, todas as demais empresas, pois que não obedeceram a previsão contida no Edital.
5. Seja conhecida e declarada a AESST como a vencedora do ato licitatório, uma vez que não teve vícios em sua apresentação.
6. Que se caso a autoridade superior o Sr. Prefeito mantenha o mesmo posicionamento, os autos deste processo sejam levados a apreciação do ministério público e possível judicialização do ato.
7. Que seja analisado os anexos quanto as empresas licitantes.

Termos em que Pedimos Deferimento.

Timbaúba, 13 de novembro de 2019.

  
**DOUGLAS RODRIGUES QUEIROZ**  
RG nº 3.679.104 SSTS PB